

AO JUÍZO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ACRE - ACRE.

**PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**SIUNÉLIA ALVES DA SILVA**, brasileira, solteira, desempregada, portadora da CI nº. 1057059-4 SSP/AC e inscrita no CPF/MF sob o nº. 001.320.652-40, residente e domiciliada à Rua da Portelinha, nº 210, bairro Portelinha, Vila do Incra, CEP nº 69927-000, no município de Porto Acre/AC, por seus advogados infra-assinados com endereço profissional sito à Travessa 19 de Novembro, nº. 37, Bairro Bosque, CEP 69.900-694, na cidade de Rio Branco - AC, onde recebem intimações e avisos legais, vem ante Vossa Excelência, com fulcro na Lei 6.194/74, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS  
POR VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE (DPVAT)**

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, com sede à Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º Andar, Centro, na cidade do Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20031-205, pelas razões que adiante expõe:

## DOS FATOS

Em 12 de agosto de 2018, a parte Autora foi vítima de acidente automobilístico na Rodovia AC 10 (estrada de Porto Acre), Km 05, no município de Rio Branco-AC, conforme se pode apurar dos documentos em anexo.

## DO DANO PESSOAL

A parte Autora, conforme Laudo Médico, sofreu dano anatômico/funcional definitivo no segmento do membro superior, registrando as CIDs 10 T92.8 (Sequelas de outros traumatismos especificados do membro superior), S52.2 (Fratura da diáfise do úmero), S42.3 (Fratura da diáfise do úmero) e Z54.0 (Convalescença após cirurgia), emitido pelo especialista Ortopédico e Traumatológico, o Dr. Vinícius de Macedo Magalhães, inscrito no CRM-AC sob o nº. 1241, datado de 01 de fevereiro de 2019.

## NEXO DE CAUSALIDADE

De acordo com o permissivo legal (art. 5, §4º da Lei 8.441/92), para dirimir qualquer dúvida quanto ao nexo de causalidade e efeito entre o acidente e as lesões, o médico requisitou cópia do prontuário de atendimento médico-hospitalar prestado à parte Autora.

Foi anexado com a exordial, conforme o rol do art. 5º, § 1º, letra b, da lei 6.194/74, todos os documentos necessários para que o beneficiário faça jus à indenização comprovando o nexo de causalidade e efetivo dano pessoal:

*Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.*

§ 1º (...)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; ([Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992](#))

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. ([Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992](#)) (Grifo nosso)

## MODALIDADE DE DANOS

A Lei *especial* 6.194/74, alterada pela Lei 8.441/92, que regula o seguro DPVAT, em seu artigo 3º, elenca as modalidades de danos albergados, bem como do valor a ser recebidos por seu beneficiário no caso de sinistro, são elas:

*I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte;*

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente e; (grifo nosso)*

*III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (redação conferida pela Lei 11.482 de 2007)".*

"*In casu*", o inciso aplicável é o II, que se refere especificamente à invalidez permanente.

O acidente que vitimou a parte Autora ocorreu após a publicação da MP 451/08 convertida na Lei 11.945/09, e a indenização deverá ser enquadrada na tabela anexa a Lei nº. 6.194/74 para as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais.

O laudo médico carreado aos autos descreve a lesão sofrida pela Requerente, devendo ser enquadrada como perda anatômica ou funcional diretamente em um dos seguimentos orgânicos ou corporais, atribuindo o percentual correspondente, em conformidade com o §1º, II do art. 3º da lei 6.1947/74, abaixo transscrito:

*§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\).](#) [\(Produção de efeitos\).](#)*

*I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\).](#) [\(Produção de efeitos\).](#)*

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\).](#) [\(Produção de efeitos\).](#)*

Na hipótese dos autos, diante das lesões descritas nos Laudos, há **PERDA ANATÔMICA E/OU FUNCIONAL COMPLETA DE UM DOS MEMBROS SUPERIORES**, devendo ser classificada em **INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPLETA (70%)**, que importa em R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

### DO RECONHECIMENTO DO DIREITO COM O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO

A parte Autora pleiteou seu direito de forma administrativa, diretamente na Seguradora Requerida na qual se verifica que o direito à indenização por invalidez permanente foi reconhecido, entretanto, a Seguradora efetuou o pagamento de forma parcial, no importe de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco centavos), conforme comprovação com a documentação anexa.

Foram encaminhados para a Seguradora todos os documentos necessários para comprovar a ocorrência do acidente e a consequente invalidez, no entanto, como dito alhures o pagamento foi efetivado de forma parcial.

Pleiteia a parte Autora o pagamento do saldo remanescente através do Judiciário, em razão de que comprova a invalidez permanente através dos documentos juntados.

Em sendo provado o dano pessoal deve a Seguradora Requerida efetivar o pagamento do valor estipulado para hipóteses de lesão permanente, conforme o estabelecido no artigo 3º, II da Lei 6.194/74.

O direito ao recebimento da complementação da indenização do seguro obrigatório já é uma decisão cristalizada e majoritária pelo STF, vejamos alguns julgados:

**EMENTA “CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT INDENIZAÇÃO LEGAL. RECIBO DE QUITAÇÃO. DANO MORAL.”.** “O *recibo de quitação* firmado pelo beneficiário de seguro obrigatório - DPVAT de forma plena, mas relativo à satisfação parcial do valor disposto no artigo 3º da Lei 6.194/74, não traduz renúncia ao montante que é assegurado por força de lei, permitindo reivindicar em juízo a complementação. (Apl. Cível 100.2003.009294-8, aple, Real Previdência e Seguros S/A- apelado- Maria do Perpetuo Socorro Barros, TJ-RO- Voto unânime acompanhado pelo Dês. Eurico Montenegro e Eliseu Fernandes)”.

O primeiro Tribunal de Alçada Cível de São Paulo tem decidido da seguinte forma os casos onde houve pagamento parcial do seguro, em especial quanto aos juros moratórios:

*"SEGURO OBRIGATÓRIO - juros legais - pretensão a sua incidência desde o pagamento feito a menor - possibilidade - súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, que a ampara - honorários advocatícios partilhados - possibilidade diante da sucumbência parcial - apelo provido em parte. RPS/tts em 24.03.03) Proc. 1123326-0 Rel. Rui Cascaldi- Org. Jul. 8 Câmara de Férias de Janeiro, data 29.01.03)"*

### DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Com a inicial foram juntados todos os documentos necessários de acordo com a lei que regula o seguro obrigatório provando os fatos articulados, bem como a comprovação dos danos, pelos boletins de ocorrência, prontuário de atendimento médico hospitalar, parecer de perícia médica e pelo laudo de lesão corporal emitido pelo IML desta comarca, emitido por médico credenciado na rede pública de saúde para o exercício.

A jurisprudência já pacificou o entendimento quanto à suficiência do laudo emitido pelos peritos do IML ou equiparados por lei para comprovar a invalidez, como se pode verificar abaixo:

*TRIBUNAL DO DISTRITO FEDERAL "CIVIL. INDENIZAÇÃO, SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. COMPLEXIDADE AUSENTE. LAUDO DO IML LOCAL OU PERITOS DESIGNADOS. INEXISTENCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA"(1.1 DA EMENTA) (...) não há falar-se me prova pericial complexa, mormente quando dirimida a dúvida por órgão estatal Oficial, de total credibilidade e notória competência, como é o caso do IML da Policia Federal do DF" (fls. 05, segundo parágrafo, do arresto). Ap. cível 2001.07.1.012134-0 da 2º Turma Recursal do Distrito Federal, presidente e relator Dr. Benito Augusto Tiezzi".*

Neste sentido, confira-se, ainda, o **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre**, como se vê do acórdão 4.273, apelação cível 2006.001998-0, proferido pela Câmara Cível, assim decidiu:

*"RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO- DPVAT. PROVA. INDENIZAÇÃO. DEFORMIDADE PERMANENTE. PAGAMENTO INTEGRAL. RESOLUÇÕES DO CONSELHO E DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS INTERFERINDO NO DOMÍNIO NORMATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ADMISSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1- É prova suficiente para pagamento da indenização de acidente automobilístico o auto de Corpo de Delito, expedido por peritos médicos, nomeados por Delegado da Polícia Civil com o registro de ocorrência policial. 2- A ocorrência de prova da deformidade permanente impõe o pagamento integral de que trata a Lei nº 6.194/74, com a redação introduzida pela Lei nº 8.441/92, não devendo Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, embora autorizados a interferirem no domínio normativo, fixando normas disciplinadoras, contrariar a Lei*

**formal, sob pena de inconstitucionalidade.** 3- "As Leis nºs. 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério, de fixação da indenização (Lei 6.194/74, art, 3º) em salários mínimos, quer pelo marcante interesse social e previdenciário deste tipo de seguro, quer porque a lei anterior estabeleceu critério de fixação do valor indenizatório, não se constituindo em fator de correção monetária a que se referem às leis supervenientes" (REsp. nº 121.145-SP, Rel. Min. Athos Carneiro, v.u. j.08.10.91). 4- Pela demora do segurador, há incidência de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante os arts. 772 e 406 do CPC, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. 5- A correção monetária constitui mera atualização da moeda, recompondo o valor do poder aquisitivo, devendo incidir a partir do efetivo prejuízo. 6- Provido o recurso do Autor e improvido o Apelo da Seguradora". (Grifo nosso)

Com relação à legitimidade passiva da Seguradora Requerida, há o entendimento no sentido da admissibilidade, como se vê do, apelação cível 1166991003, proferido pela Câmara Cível do Tribunal de São Paulo, abaixo transscrito:

**Apelação Sem Revisão 1166991003. Relator(a):** Silvia Rocha Gouvêa. **Comarca:** São José do Rio Preto. **Órgão julgador:** 28ª Câmara de Direito Privado. **Data do julgamento:** 13/05/2008. **Data de registro:** 15/05/2008. **Ementa:** - Cobrança - Seguro Obrigatório (**DPVAT**) - Legitimidade passiva reconhecida - A seguradora que ostenta posição de conveniada é parte legítima para responder pela indenização oriunda de seguro obrigatório, independentemente de não ter sido responsável por eventual pagamento administrativo parcial. - Seguro obrigatório **DPVAT** - Cobrança - Procedente é o pedido para receber diferença de indenização decorrente de seguro obrigatório, quando o pagamento efetuado não correspondeu ao equivalente a quarenta salários mínimos, como estabelece o art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que não foi revogado por leis posteriores nem confronta preceito constitucional. - O art. 7º, inc. IV, da Constituição Federal veda apenas a pretensão de fazer das elevações futuras do salário mínimo índice de atualização da indenização fixada. - Havendo extrato válido, contendo informação de que os autores receberam indenização parcial de outra seguradora e não tendo sido demonstrada a inidoneidade do documento, ele é hábil a provar aquele pagamento. Recurso parcialmente provido.

## DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS

Quanto à incidência de correções monetárias e juros moratórios sobre o valor da indenização o STJ tem o posicionamento no sentido de que em ação de cobrança de seguro DPVAT juros de mora devem incidir desde a constituição em mora da seguradora, ou seja, da notificação extrajudicial ou da citação, por se tratar de ilícito contratual.

Com relação à correção monetária, por ser apenas atualização do valor da moeda, reparando perdas decorrentes do fenômeno inflacionário, em razão da publicação da Lei nº. 11.482/2007, que ao incluir o inciso II, no art. 3º, da Lei 6.194/74, introduziu valores fixos, expresso em reais, para a indenização do seguro **DPVAT**, ficando evidente que a atualização monetária, sob pena de *bis in idem*, deve ser feita a partir da sua entrada em vigor, que coincide com a data da publicação (31/05/2007), como dispõe o art. 24, III, da referida lei.

Essa é a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, o que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado. De acordo com a manifestação do Tribunal de Justiça do Acre, conforme se pode verificar da ementa abaixo transcrita:

**APELAÇÃO CÍVEL n. 2008.002436-5, de RIO BRANCO.** Relator: Desembargadora **Miracele Lopes**. Apelante: **REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A**. Advogado: **Marcello Gomes Afonso**. Apelado: **ANTÔNIO SAMIR CARNEIRO DE OLIVEIRA**. Advogado: **Vera Lúcia Heep**. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO DE COBRANÇA; ACIDENTE DE TRÂNSITO; SEGURO OBRIGATÓRIO ¾ DPVAT; VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM REAIS, COM BASE NO ART. 3º, DA LEI 6.194 / 74, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.482 / 2007; CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DA REFERIDA LEI; JUROS DE MORA A CONTAR DA DATA DE NOTIFICAÇÃO DO SINISTRO À SEGURADORA, QUE, NA FALTA PROVA EM CONTRÁRIO, DEVE SER A DA CITAÇÃO. 1.-Estando comprovado, sobretudo através de Boletim de Ocorrência Policial, que a vítima faleceu em virtude de acidente de trânsito, que goza de fé pública, presumindo-se a veracidade do seu conteúdo, torna-se desnecessário, a este respeito, produzir provas em audiência, devendo o juiz, neste caso, julgar antecipadamente a lide. 2.- Se a identificação do veículo serve, apenas e tão-somente, para que se descubra a seguradora contratada, daí se segue, necessariamente, que a não identificação da empresa se equipara à não identificação do próprio automóvel sinistrado, podendo a indenização do seguro obrigatório ser cobrada de qualquer seguradora do consórcio que opera o sistema. 3.- As Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados ¾ CNSP e da Superintendência de Seguros Privados ¾ SUSEP, embora incidam em domínio normativo próprio e específico, sobretudo no campo da regulamentação securitária, não podem contrariar a lei formal, sob pena de inconstitucionalidade. 4.- Se a Lei n. 11.482 / 2007, ao incluir o inciso II, no art. 3º, da Lei 6.194 / 74, introduziu valores fixos, expresso em reais, para a indenização do seguro DPVAT, é claro que a atualização monetária, sob pena de bis in idem, deve ser feita a partir da sua entrada em vigor, que coincide com a data da publicação (31/05/2007), como dispõe o art. 24, inc. III, da referida Lei. 5. - Essa é a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, o que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado. (grifo nosso)

Pelo exposto, face à comprovação dos fatos e do dano decorrente, deve a Seguradora Requerida ser condenada ao pagamento do seguro obrigatório - DPVAT, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros moratórios, estes devidos a partir da citação.

## DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a parte Autora que:

- Seja deferido o benefício da **JUSTIÇA GRATUITA**, nos termos da Lei 1.060/50, bem como, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC, em conformidade com a declaração de hipossuficiência juntado;

- b) Requer o julgamento antecipado da lide, vez que a matéria é exclusivamente de direito e encontra-se comprovada pela documentação juntada aos autos;
- c) A citação da Seguradora Requerida por via postal - AR, para comparecer audiência de conciliação, a ser designada por este juízo, para querendo, componha a lide ou apresente contestação, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão dos fatos narrados na inicial;
- d) A Condenação da Seguradora Requerida ao pagamento do seguro obrigatório - DPVAT, no valor de R\$ 6.075,00 (seis mil e setenta e cinco reais), nos moldes do art. 3º, II, da Lei 6.194/74 alterada pelas leis 11.482/07 e 11.945/09, com correção monetária desde a publicação da Lei nº. 11.482/2007 (31/05/2007) e aplicação de juros moratórios devidos a partir da citação;
- e) Requer-se ainda, a condenação da Seguradora Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, juros e correção monetária até a liquidação final, bem como, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor final apurado, ou em valor a ser arbitrado por este juízo.
- f) Desta forma, requer ainda que todas as publicações e intimações no presente feito sejam realizadas em nome do advogado **GERSEY SILVA DE SOUZA, OAB/AC 3.086**, bem como, publicações/intimações veiculadas por correio eletrônico deverão ser encaminhadas ao endereço [gerseysouza5@hotmail.com](mailto:gerseysouza5@hotmail.com), sob pena de nulidade (STF, AI 650.411-ED/MG; STJ, RESP 638.123/RJ), requerendo, desde já, sejam o nome e endereço de e-mail ora informados anotados na contracapa dos autos e sistema eletrônico de acompanhamento.

Dá-se à presente o valor de R\$ 6.075,00 (seis mil e setenta e cinco reais).

Nestes termos,  
Pede e aguarda deferimento.

Rio Branco (AC), 25 de abril de 2019.

*Gersey Silva de Souza*  
OAB/AC 3.086